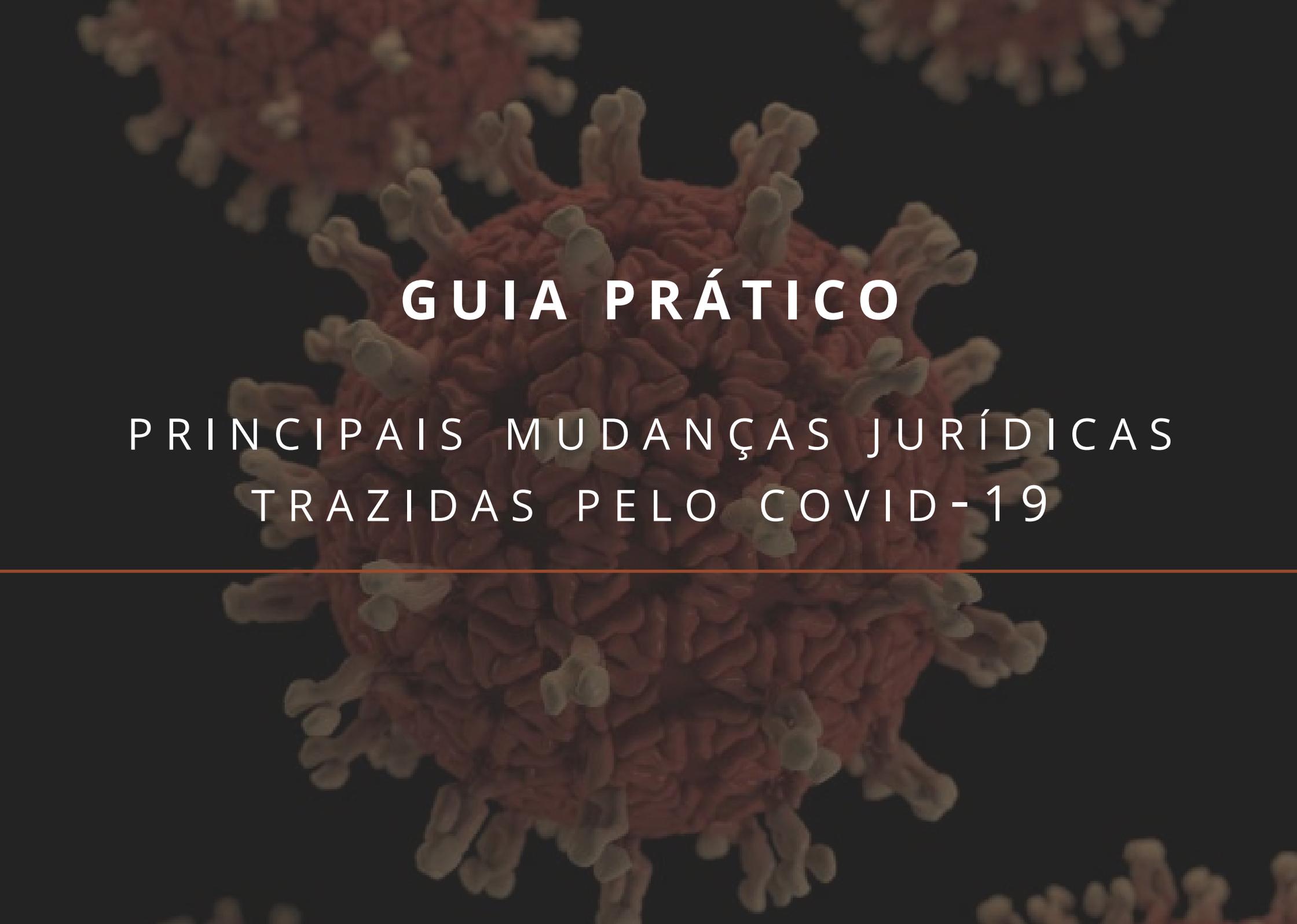

Andrade Minto

A D V O G A D O S



GUIA PRÁTICO

PRINCIPAIS MUDANÇAS JURÍDICAS
TRAZIDAS PELO COVID-19



APRESENTAÇÃO

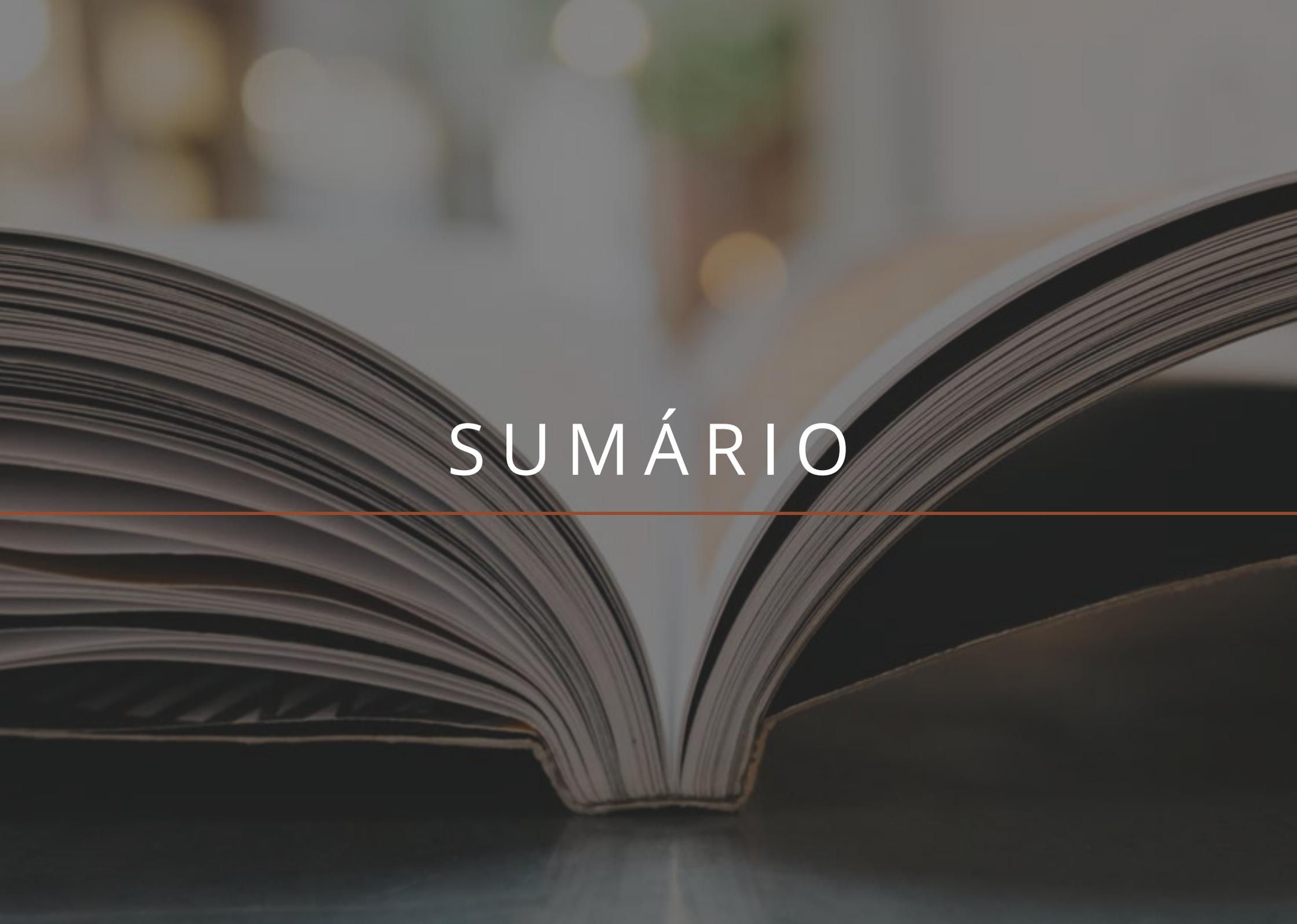
APRESENTAÇÃO

Com quase 50 anos de história, a Andrade Minto Advogados possui ampla experiência no cenário jurídico, sendo reconhecida pela atuação em diversas áreas do direito.

Buscando esclarecer as dúvidas que surgem em razão do contexto extremamente adverso vivido nos dias de hoje, elaboramos este material para concentrar as principais alterações jurídicas trazidas por medidas provisórias, decretos, entendimentos e pareceres acerca de procedimentos que precisam ser realizados no decorrer da quarentena.

As atualizações feitas estão de acordo com o que nos foi apresentado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste momento de tantas incertezas, atuamos como apresentadores de caminhos eficazes, indicadores de soluções jurídicas eficientes e assessores de parceiros na tomada de decisões que mitiguem os riscos jurídicos trazidos pela pandemia.

An open book is shown from a low angle, focusing on the pages. The pages are slightly curved, and the book is resting on a dark surface. The background is blurred, showing some bokeh lights. The word 'SUMÁRIO' is written in a white, sans-serif font across the center of the book's pages.

SUMÁRIO

SUMÁRIO

CONTRATOS.....	7
CONSUMIDOR.....	10
EMPRESARIAL.....	13
MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	16
PROTEÇÃO DE DADOS.....	19
TRABALHISTA.....	22
TRIBUTÁRIO.....	36
PARECERES.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53

CONTRATOS

3. Ways

- Early
- Paul
- John May

of the Chapel.

and the other day if

what you can think of

to do it.

It is a very



CONTRATOS

A decretação da quarentena, em virtude da alta possibilidade de transmissão do COVID-19, afetou diretamente diversas relações contratuais e obrigacionais.

Desta forma, aumentou a possibilidade de inadimplementos e, conseqüentemente, prejuízos causados, principalmente pelo fato de vários empresários se verem obrigados a suspenderem suas atividades.

Muito embora normalmente um surto como este seja considerado um evento de força maior, ainda pairam dúvidas sobre o fato ser considerado um evento de força maior ou caso fortuito que isenta totalmente as partes contratuais de suas responsabilidades, com base nas disposições do contrato ou nas leis aplicáveis.

Em eventos imprevisíveis, o devedor se isenta das responsabilidades ocasionadas em virtude dos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, salvo se tiver se responsabilizado por eles expressamente, sendo importante observar o efetivo comportamento das partes envolvidas na mitigação dos resultados potencialmente danosos da força maior.

Considerando, ainda, o cenário atual e seu impacto socioeconômico, é possível caracterizar a situação como evento de força maior, ou seja, fatos humanos ou naturais, que embora possam ser previstos, não podem ser evitados, conforme previsão do artigo 393 do Código Civil.

Em que pese que os contratos prevejam eventos de caso fortuito ou de força maior, espera-se das partes que se comportem no sentido de evitar a majoração do dano e a perpetuação de seus resultados, minimizando suas conseqüências, dentro do que pode ser razoavelmente esperado, observando, inclusive, o princípio da boa-fé.

Conforme abordado no título “Solução Alternativa de Conflitos”, as partes podem buscar meios extrajudiciais para dirimirem eventuais conflitos através da Mediação ou da Conciliação, por exemplo, por serem considerados meios mais céleres e menos onerosos, além de uma excelente alternativa de manutenção da relação existente entre as partes.



CONTRATOS

A manutenção da boa relação entre as partes se faz necessária, especialmente neste momento, buscando sempre agir com transparência e boa-fé sem, contudo, deixar de lado o equilíbrio das obrigações e sem ferir o direito da parte contrária.

Apesar dos riscos inerentes e comuns na celebração de contratos, um evento desta magnitude, há alguns meses, não era previsível, principalmente no que tange às medidas tomadas pelo Estado para controlar a disseminação do vírus.

Nos deparamos com diversas empresas com atividades suspensas, e diversas dúvidas de como deverão se comportar diante das obrigações firmadas.

Uma das alternativas recomendáveis e mais céleres inicialmente é a formalização dos acontecimentos e a tentativa de negociação, seja de valores ou da forma de pagamento com o intuito de mitigar os prejuízos.

Dessa forma, caso as partes não alcancem uma solução, os documentos produzidos (e-mails, notificações etc.) configurarão elementos probatórios relevantes na hipótese de eventual futuro litígio, configurando a boa-fé perante a outra parte.

Nos deparamos com algumas medidas que impedem o fornecimento ou a execução dos serviços, como por exemplo, o fechamento de fronteiras, impedindo entrega de mercadorias e suas consequências, impedindo o cumprimento da obrigação. Neste caso, não pode haver imposição de penalidade para qualquer uma das partes, sendo mais viável que as partes resolvam o contrato.

Por fim, cada situação decorrente da pandemia pode e deve ser analisada individualmente quanto ao seu aspecto jurídico, seja de forma preventiva, seja no sentido da resolução de conflitos que possam emergir quando verificados prejuízos que sejam, ou não, cobertos pelo conceito de força maior ou pelas disposições contratuais previamente estabelecidas entre as partes.

A close-up photograph of a person's hands writing on a document. The person is wearing a light blue button-down shirt. They are holding a dark pen with a gold-colored clip and are in the process of writing on a white sheet of paper. The background is blurred, showing more of the person's shirt and the desk. The overall lighting is soft and professional.

CONSUMIDOR



CONSUMIDOR

Diante do cenário, o governo vem tomando medidas com o intuito de mitigar os impactos de uma contaminação em larga demanda. No âmbito empresarial, as medidas implicam em maiores repercussões.

Quanto às relações de consumo, é recomendado que o fornecedor disponibilize informações clara e precisas sobre os possíveis impactos do cenário em seus produtos e serviços.

A responsabilidade do fornecedor perante os consumidores é objetiva e solidária, mas existem hipóteses de exclusão de responsabilidade elencadas na legislação própria.

Em casos semelhantes com as condições de crise em que vivemos, o caso fortuito ou de força maior são argumentos para exclusão de responsabilidade do fornecedor (vide item “Contratos”). De qualquer forma, é extremamente importante que o fornecedor adote medidas mitigadoras, caso reste impossibilitado de prestar os serviços ou entregar o produto.

Se ocorrer o cancelamento do produto ou serviço por solicitação do fornecedor, de prontidão deverá ocorrer a restituição dos valores pagos ou a readequação/

reagendamento do serviço e/ou entrega do produto. Sendo cancelado o produto ou serviço por solicitação do consumidor, o fornecedor deverá avaliar o caso concreto.

Aconselhamos que priorizem buscar orientação legal diante de um caso concreto.

Afinal, por ser a situação atual alarmante, é de extrema necessidade ponderar as questões envolvidas em cada caso, não podendo nenhuma parte ser contratualmente obrigada a prejudicar-se em função do cenário pandêmico.

Em suma, ressalvadas as peculiaridades de cada caso, o descumprimento de cláusula contratual fundado na pandemia poderá ser respaldado por excludente de responsabilidade civil. Cabe a empresa analisar os contratos e as relações individualmente, a fim de verificar se o Coronavírus pode ou não isentar totalmente as partes contratuais de suas responsabilidades.

É primordial o acompanhamento dos desdobramentos globais relacionados a pandemia e as medidas e ações que serão adotadas. Permaneceremos atentos aos fatos e de prontidão para orientações.



CONSUMIDOR:

PANORAMA ATUAL POR SERVIÇOS

PASSAGENS AÉREAS

A Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia. Fica definido que o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do contrato e mantida a assistência material.

Os consumidores que aceitarem crédito para utilização no prazo de doze meses, contados da data do voo contratado, serão isentos das penalidades contratuais. A diretriz vale para passagens compradas até 31 de dezembro de 2020.

A medida provisória também servirá de base para as negociações com os demais setores, obedecidas as respectivas peculiaridades.

ESCOLAS, CURSOS E FACULDADES

As escolas regulares e faculdades seguem regras do Ministério da Educação e estão obrigadas a ministrar todo o conteúdo pedagógico definido pela legislação. Assim, o conteúdo e as aulas devem ser repostos ou ministrados por outro meio (online, por exemplo) sem que haja perda de qualidade.

Cursos de línguas e outros cursos livres também devem repor o conteúdo mantendo o nível de qualidade.

SHOWS, FESTAS E EVENTOS

A orientação para situações em que há aglomeração de pessoas, como shows, eventos, festas, congressos, entre outros, é para que sejam cancelados. Deste modo, a empresa pode oferecer a prorrogação do evento para uma data em que a situação já esteja normalizada; caso essa não seja uma opção viável para o consumidor, ele pode pedir o reembolso dos valores.

ACADEMIAS E OUTROS CURSOS

As empresas podem suspender contratos por um prazo determinado e compensar o período quando a situação for normalizada, sem que seja imposto nenhum custo (multa, por exemplo).



EMPRESARIAL



EMPRESARIAL

A Medida Provisória nº 913/2020, publicada no Diário Oficial da União, garantiu às empresas mais tempo para que pudessem realizar suas assembleias ordinárias.

Conforme consta nos termos da medida, as sociedades anônimas, limitadas e as cooperativas que tiverem exercícios sociais encerrados entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 vão desfrutar de mais 3 (três) meses para poderem realizar as Assembleias Ordinárias – AGO's.

Considera-se exercício social o período de 12 (doze) meses para que uma determinada sociedade elabore os demonstrativos inerentes a todo seu processo contábil, tanto para apurar o resultado do desempenho operacional da organização, quanto para fazer seu balanço patrimonial.

Normalmente, as AGO's são realizadas em até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, sendo que este não coincide, necessariamente, com o ano civil. Nas assembleias gerais ordinárias são analisadas, principalmente, as demonstrações financeiras da empresa, a destinação dos lucros e a distribuição de dividendos.



EMPRESARIAL

A Medida Provisória permite também, a prorrogação dos mandatos dos membros dos conselhos de administração, fiscalização e demais órgãos estatutários das sociedades empresariais.

A distribuição dos dividendos, nas sociedades anônimas, pode ser decidida através do conselho de administração da companhia ou pela diretoria, caso não haja conselho. No entanto, não há a necessidade de se esperar pela realização da AGO para proceder com a distribuição dos lucros aos acionistas, aplicando-se a regra, também, às companhias estatais e suas subsidiárias.

A Medida Provisória ainda prevê a votação virtual (online) em reuniões e assembleias para todos os tipos de sociedade. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá regulamentar a execução da assembleia geral virtual para as companhias de capital aberto, uma vez que atualmente há a possibilidade da participação remota de acionistas nas assembleias, mas com a reunião presencial ocorrendo no município da sede da empresa.

A CVM, igualmente, fica autorizada a prorrogar prazos para que as companhias de capital aberto apresentem suas informações financeiras.

Para auxiliar as empresas neste cenário, a MP trouxe duas mudanças relacionadas às juntas comerciais:

- I)** a contagem do prazo do art. 36 da Lei 8.934/1994, que normalmente é feita a partir da assinatura do ato, será excepcionalmente contada a partir da normalização do funcionamento das Juntas Comerciais. Assim, até 30 (trinta) dias contados a partir do início do funcionamento das Juntas, os atos praticados no período da pandemia poderão ser levados a arquivamento e os efeitos do deferimento retroagirão à data da assinatura e;
- II)** as exigências legais de arquivamento prévio de atos para a realização de negócios jurídicos, como emissão de valores mobiliários, ficam excepcionalmente afastadas, podendo as empresas fazer o respectivo arquivamento depois que as Juntas Comerciais voltarem a funcionar normalmente.

A close-up photograph of two hands shaking in a firm grip, symbolizing agreement or conflict resolution. The hands are positioned horizontally across the center of the frame. The background is a soft, out-of-focus grey. A thin, horizontal orange line is positioned below the text.

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS



MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O nosso informe analisa as situações de resoluções alternativas de conflitos que se iniciaram antes da pandemia e que estão em curso atualmente, além dos novos casos.

As soluções alternativas de conflito como a arbitragem, a mediação e a conciliação, vêm ganhando espaço ao longo dos anos, principalmente por serem mais céleres e menos onerosas.

Assim, várias disputas estavam em curso no início da pandemia.

Questionados acerca de como lidar com esta situação, sobretudo devido à suspensão dos prazos processuais, audiências, julgamentos, bem como restringindo a aglomeração de pessoas nos fóruns, tribunais e cartórios, entendemos que a nova era tecnológica nos proporcionou alternativas hábeis para contornar a situação.

Atualmente, é possível a realização de audiências e sessões por videoconferência. Na mediação e conciliação estas técnicas já estavam sendo utilizadas há algum tempo, e funcionado bem, principalmente no âmbito extrajudicial.

Embora algumas câmaras arbitrais já tenham suspenso as audiências presenciais e os protocolos físicos na mediação e na conciliação extrajudiciais, as audiências vêm sendo mantidas através de aplicativos de videoconferência.

Nos últimos dias foi possível notar que o uso das ferramentas tecnológicas ganhou espaço, servindo para diminuir a suspensão de algumas atividades.

No que tange à arbitragem, eventuais dificuldades ou impossibilidades legais devem continuar sendo observadas pelos seus respectivos diplomas, regulamentos e termos de arbitragens, bem como por meio de convenções entre as partes e/ou pleitos ao tribunal arbitral.



MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Devido à pandemia, inúmeras novas disputas irão surgir e conseqüentemente haverá uma enorme demanda em todas as áreas do Direito.

Considerando que o Código de Processo Civil estimula as soluções alternativas de conflito, principalmente para dirimir casos menos complexos, haverá uma quantidade considerável de casos que poderão ser solucionados extrajudicialmente, através da mediação, conciliação ou arbitragem, sem a necessidade de invocar o poder judiciário.

Lembrando que a pandemia não pode ser utilizada como escusa para que o indivíduo se abstenha de suas obrigações. É necessário que as partes comprovem que os efeitos decorrentes da pandemia afetaram de modo inevitável o cumprimento da prestação.

Em todos os casos é necessária a produção de provas, observando todas as medidas de registro e conservação de documentos, tanto no que tange à esfera extrajudicial, como catalogação de documentos e obtenção de atas notariais, como, quando possível, por meio de produção antecipada de provas, tudo no sentido de resguardar direitos em eventuais disputas.

PROTEÇÃO DE DADOS



PROTEÇÃO DE DADOS

O nosso informe analisa a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, em virtude do novo cenário em que o país se encontra. Informamos nosso entendimento, tendo em vista situações que eventualmente podem ocorrer, sendo este de seu particular interesse.

Diante da brusca mudança decorrente da pandemia do COVID-19, sobretudo no que tange à suspensão das atividades normais de várias empresas e praticamente a única alternativa de vendas, encomendas e prestação de serviços ser online, a necessidade de armazenamento e tratamento de dados e informações de usuários aumentou substancialmente.

Mesmo diante deste cenário, o Governo Federal entendeu pela postergação da lei, através da Medida Provisória nº 959/20, para 03 de maio de 2021.

Analisando a situação atual, e não sabendo ao certo o que ainda há por vir, a postergação da *vacatio legis* acarretará impactos econômicos ainda maiores para as empresas, sobretudo pelo fato de



PROTEÇÃO DE DADOS

que grande parte já estava investindo na adequação legal, anteriormente prevista para agosto deste ano.

Nos últimos meses, nos deparamos com reinvenções no modo operacional das sociedades, sobretudo no que tange aos serviços online, comprovando a necessidade de tratamento de dados, bem como o aumento de dados coletados, uma vez que aquelas que ainda não dispunham de serviços remotos, precisaram se adaptar às novas realidades.

Como ainda não é possível prever o fim da quarentena, a tendência é que as empresas continuem a prestar os serviços neste modelo, logo, ampliando a necessidade de adequação à Lei.

Embora o fato de que algumas atividades já eram prestadas através de ferramentas tecnológicas, após a pandemia, muitos usuários que desconheciam serviços desta natureza, precisaram aderir aos serviços online e a tendência é aumentar.

De fato, apesar de aparentemente a pandemia dificultar o processo de implementação, especialmente pelo fato de que há alguns procedimentos que devem ser realizados presencialmente, como workshops e demais reuniões, estes e outros tipos de procedimentos, podem ser feitos normalmente por aplicativos de reunião online, sem causar qualquer prejuízo na operação.

Por fim, independentemente da postergação, as empresas que se adequarem à legislação o quanto antes, tendo em vista que os demais artigos se mantiveram, estarão devidamente preparadas quando a lei entrar em vigor e de qualquer sorte, caso haja postergação já estarão dentro dos padrões exigidos.

Para mais informações ou esclarecimentos de eventuais dúvidas, entre em contato conosco.

Continuaremos monitorando de perto a publicação dos Diários Oficiais de diversos entes federativos para novos comunicados sobre a matéria.



TRABALHISTA



TRABALHISTA

O presente informe foi elaborado com base na Medida Provisória publicada no dia 1º de abril de 2020, a qual dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e disciplina as medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

A Medida Provisória publicada no dia 01/04/2020 visa preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

O Benefício Emergencial, custeado com recursos da União Federal, será pago nas hipóteses de: a) redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e b) suspensão temporária do contrato de trabalho.

Referido benefício será pago mensalmente a partir da redução da jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, ocasião em que o empregador deverá informar ao Ministério da Economia, no prazo de 10 dias, da celebração do acordo. O empregado receberá a parcela em 30 dias, após a referida comunicação.



TRABALHISTA

O modo de transmissão da informação será disciplinado ao Ministério da Economia.

O valor do Benefício Emergencial terá como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego, no caso de redução de jornada e salário, e será calculado com base no percentual de redução e nas hipóteses de suspensão temporária do contrato de trabalho, o equivalente a 100% do valor do seguro desemprego,

nos casos de suspensão temporária do contrato de trabalho, pelo prazo de 60 dias; e 70% do valor do seguro desemprego nos casos de suspensão do contrato de trabalho com ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, para a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

REDUÇÃO %

SEGURO DESEMPREGO %

REMUNERAÇÃO DO COLABORADOR

ATÉ R\$3.135,00

ENTRE R\$3.135,01
E R\$12.202,12

A PARTIR DE R\$12.202,12
+ POSSUIR DIPLOMA
DE ENSINO SUPERIOR

INSTRUMENTO

25%

25%

INDIVIDUAL

INDIVIDUAL

INDIVIDUAL

50%

50%

INDIVIDUAL

COLETIVO

INDIVIDUAL

70%

70%

INDIVIDUAL

COLETIVO

INDIVIDUAL



TRABALHISTA

A duração da redução proporcional da jornada de trabalho deve observar o prazo máximo de noventa dias; o prazo avençado no acordo individual ou coletivo ou; a vigência do estado de calamidade pública.

A redução proporcional da jornada de trabalho deve obedecer aos seguintes percentuais: até 25%, 50% e 70% dos salários e, conseqüentemente, o mesmo percentual da jornada de trabalho contratada.

Cabe ao empresário a decisão acerca do percentual de redução que será implementado. No entanto, tal opção pode refletir no instrumento de negociação que deve ser utilizado—se acordo individual ou coletivo. Vejamos:

ACORDO INDIVIDUAL – INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE EMPRESA E EMPREGADO

- Utilizado para trabalhadores com remuneração até R\$3.135,00, independente do percentual de redução;
- Para trabalhadores com remuneração entre R\$3.135,01 e R\$12.202,12 se redução for de até 25%.
- Para trabalhadores com diploma de nível superior e remuneração igual ou superior a R\$12.202,12, independentemente do percentual de redução.

ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA – INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE EMPRESA E ENTE SINDICAL

- Para trabalhadores com remuneração entre R\$3.135,01 e R\$12.202,12 será necessária a intermediação das entidades sindicais se a redução for de 50% ou 70%.
- Para trabalhadores com remuneração igual ou superior a R\$12.202,12, mas sem diploma de ensino superior.

Prazo de restabelecimento após a redução:

De 2 (dois) dias corridos contados:

- I)** do fim da calamidade pública ou;
- II)** da data estabelecida no acordo entre as partes ou;
- III)** da comunicação do empregador antecipando o fim da redução.

> A proposta de redução deve ser enviada ao empregado com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos.



TRABALHISTA

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

RECEITA BRUTA ANUAL EMPRESA	AJUDA COMPENSATÓRIA PELO EMPREGADOR	SEGURO DESEMPREGO	RENDA DO TRABALHADOR		
			ATÉ R\$3.135,00	ENTRE R\$3.135,01 E R\$12.202,12	A PARTIR DE R\$12.202,12 + POSSUIR DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR
INSTRUMENTO					
ATÉ 4.8 MILHÕES	NÃO OBRIGATÓRIA	100%	INDIVIDUAL	COLETIVO	INDIVIDUAL
MAIS DE 4.8 MILHÕES	30% DO SALÁRIO DO EMPREGADO	70%	INDIVIDUAL	COLETIVO	INDIVIDUAL



TRABALHISTA

A suspensão será integral – sem pagamento do salário – ou haverá o pagamento de 30% do salário pelo empregador (ajuda compensatória), a depender da receita anual bruta do empregador (se maior que 4.8 milhões).

A ajuda compensatória, acima mencionada, terá natureza indenizatória, ou seja, não é base de cálculo de imposto de renda retido na fonte ou declaração de ajuste anual, INSS, FGTS ou qualquer outro tributo incidente na folha. Assim, este valor poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Tal como acima exposto, a renda do trabalhador e a ausência de diploma de curso superior definem como a formalização da suspensão será realizada. Vejamos:



TRABALHISTA

ACORDO INDIVIDUAL – INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE EMPRESA E EMPREGADO

- Para trabalhadores com remuneração até R\$3.135,00.
- Para trabalhadores com diploma de nível superior e remuneração igual ou superior a R\$12.202,12 (artigo 444, parágrafo único da CLT).

ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA – INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE EMPRESA E ENTE SINDICAL

- Para trabalhadores com remuneração entre R\$3.135,01 e R\$12.202,12, será necessária a intermediação das entidades sindicais.
- Para trabalhadores com remuneração igual ou superior a R\$12.202,12, mas sem diploma de ensino superior.

Prazo de restabelecimento após a redução:

De 2 (dois) dias corridos contados:

- I)** do fim da calamidade pública ou;
- II)** da data estabelecida no acordo entre as partes ou;
- III)** da comunicação do empregador antecipando o fim da redução, o que ocorrer primeiro.

- > Proposta deve ser enviada ao empregado com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos.
- > Devem ser mantidos todos os benefícios pagos no vínculo de emprego.
- > É vedada a prestação de serviços em qualquer circunstância: meio período, teletrabalho, à distância, etc.
- > Em caso de descumprimento do item acima, o empregador está sujeito a:
 - I)** pagamento imediato da remuneração e encargos sociais de todo o período;
 - II)** penalidades da lei;
 - III)** sanções da convenção ou acordo coletivo.
- > Há garantia provisória no emprego durante o período de suspensão e pelo mesmo período após o restabelecimento do contrato de trabalho.
- > A suspensão pode durar até 60 (sessenta dias) e pode ser fracionada em dois períodos de 30 (trinta) dias cada.



TRABALHISTA

DISPOSIÇÕES GERAIS

- > O curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e nem superior a 3 (três) meses.
- > O benefício concedido ao empregado não impede a concessão, nem altera o valor do seguro desemprego a que o empregado vier a ter direito caso seja dispensado sem justa causa.
- > Não tem direito ao benefício.
- > Quem ocupa cargo público ou em comissão de livre nomeação ou titular de mandato eletivo.
- > Quem recebe qualquer benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ou já em gozo do seguro desemprego ou que receba bolsa qualificação profissional do art. 2º-A da Lei nº 7.998/1990.
- > Pensionistas e titulares de auxílio-acidente podem receber o benefício.
- > Quem possui mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente



TRABALHISTA

Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, com algumas exceções.

Não há disposição acerca da aplicabilidade das regras aos empregados domésticos.

- > Aplica-se aos empregados em regime de tempo parcial e aprendizes.
- > Aplica-se às pessoas com deficiência.
- > Não se aplica à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.
- > O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa dias), respeitado o prazo máximo previsto para a suspensão temporária do contrato.
- > Acordos e Convenções Coletivas celebrados anteriormente poderão ser renegociados para

se adequar aos termos aqui expostos no prazo de 10 (dez) dias corridos.

- > A convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de negociações coletivas podem ser realizadas por meios eletrônicos e com prazos reduzidos à metade.
- > Caso o empregado já tenha celebrado acordo individual com a empresa nos termos desta Medida Provisória e sobrevenha convenção ou acordo coletivo, prevalecerá a negociação coletiva.
- > No caso de negociação coletiva prever percentuais de redução diferenciados do estabelecido na Medida Provisória, o benefício emergencial de preservação do emprego e renda / seguro desemprego será pago da seguinte forma:

PERCENTUAL AJUSTADO

BENEFÍCIO

< 25%	NÃO HÁ DIREITO
≥ 25% E < 50%	25% DO SEGURO DESEMPREGO
≥ 50% E < 70%	50% DO SEGURO DESEMPREGO
≥ 70%	70% DO SEGURO DESEMPREGO



TRABALHISTA

Acordos individuais para redução de salário e jornada ou suspensão do contrato de trabalho deverão ser comunicados ao sindicato em 10 (dez) dias contados da celebração.

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783/1989, e a Lei nº 13.979/2020.

Possível a dispensa dos empregados neste período (redução de jornada ou suspensão do contrato) por justa causa ou a ocorrência de pedido de demissão. Caso exista dispensa sem justa causa do empregado neste período (redução de jornada ou suspensão do contrato), o empregador deverá:

- Pagar as verbas rescisórias, conforme as regras regulares;
- Pagar indenização no valor de:

PERCENTUAL AJUSTADO

INDENIZAÇÃO

≥ 25% E < 50%	50% DO SALÁRIO A QUE O EMPREGADO TERIA DIREITO NO PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO HÁ DIREITO
≥ 50% E < 70%	75% DO SALÁRIO A QUE O EMPREGADO TERIA DIREITO NO PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OU > 70%	100% DO SALÁRIO A QUE O EMPREGADO TERIA DIREITO NO PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

- Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, aplicando-se a Lei nº 6.830/1980 para a execução judicial.
- As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/1990.



TRABALHISTA

MEDIDAS EMERGENCIAIS TRABALHISTAS SOB O ENFOQUE DA MEDIDA PROVISÓRIA ° 927, DE 22/03/2020

A presente cartilha foi elaborada para esclarecer as determinações mais importantes da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que estabelece ações de natureza trabalhista que podem ser adotadas pelas empresas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

1- De acordo com a MP nº 927, quais medidas podem ser implementadas pelas empresas?

- a) Home office (teletrabalho);
- b) Antecipação de férias individuais;
- c) Concessão de férias coletivas;
- d) Aproveitamento e a antecipação de feriados;
- e) Banco de horas;
- f) Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- g) Suspensão do Contrato de Trabalho, mediante direcionamento do trabalhador para qualificação (revogado); e
- h) Adiamento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2- Os adventos legislativos criados pelo Governo Federal, por meio da MP nº 927, serão definitivos?

Não. Todas as regras criadas são temporárias e válidas somente até 31.12.2020, na medida em que o fundamento para criação da MP foi o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em todo território nacional, constituindo hipótese de força maior para efeitos trabalhistas, notadamente pelo art. 501 da CLT.

3- O empregado ainda não completou um ano de trabalho. A empresa pode antecipar suas férias?

Sim. Basta apenas que a empresa informe ao empregado sobre essa antecipação no prazo mínimo de 48 horas. Essa comunicação poderá ser feita por escrito ou por meio eletrônico, e deverá indicar qual será o período de gozo de férias, não podendo ser inferior a cinco dias corridos.

4- No caso de antecipação de férias, o empregado terá direito ao acréscimo de 1/3 previsto na Constituição Federal?

Depende. A empresa tem a opção de pagar imediatamente ou até o dia 20.12.2020.



TRABALHISTA

5- O salário relativo às férias do empregado, pago antes de gozá-las (com dois dias de antecedência), teve alteração com a vigência da MP?

Sim. Agora a empresa pode pagar posteriormente, tendo como limite o 5º dia útil do mês posterior ao início das férias. Por exemplo, se a empresa lhe conceder 30 dias de férias a partir de 26.03.2020, o pagamento desse período pode ocorrer até 07.05.2020.

6- O empregado pode “vender” parte das suas férias? Diversamente do que ocorre em situações normais, a conversão de até 10 dias de gozo férias em dinheiro só pode ocorrer com a anuência da empregadora.

7- Empregado que se ativa na área de saúde e está de férias pode ser convocado para retornar antes do seu término?

Sim. As férias ou outras licenças não remuneradas dos profissionais da saúde poderão ser suspensas, desde que o empregado seja comunicado por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

8- As regras das férias coletivas também mudaram?

Sim, pois a empresa não precisará comunicar a concessão de férias coletivas às autoridades competentes e ao sindicato com a antecedência mínima de 15 dias. Basta que a comunicação seja feita a todos os empregados com 48 horas de antecedência, não havendo limite mínimo de dias de férias.

9- Em caso de paralisação das atividades da empresa, os dias de inatividades podem ser compensados com futuros feriados?

Sim. Mas a empresa deverá comunicar ao empregado esse aproveitamento com antecedência mínima 48 horas. Por exemplo, a empresa suspendeu suas atividades entre 23 e 28 de março. Nesse caso, poderão ser compensados futuramente os feriados de 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Essa regra se aplica aos feriados civis. Para os feriados religiosos exige-se a concordância do empregado, manifestada por escrito.

10- Se a empresa suspender as atividades, o empregado pode trabalhar posteriormente para compensar as horas não trabalhadas?

Sim, desde que sejam observados alguns requisitos. Primeiro, o empregado terá que concordar com a



TRABALHISTA

instituição de um banco de horas especial, com prazo de até 18 meses. Segundo, a manifestação do trabalhador deverá ser feita por escrito ou pode ser substituída por autorização do respectivo sindicato em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Terceiro, a compensação deverá observar o limite máximo de 2 horas extras diárias e jornada máxima de 10 horas por dia. Caso o prazo de compensação se esgote sem a recuperação total do período suspenso, o empregador poderá compensar o saldo de horas sem necessidade de autorização do sindicato por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

11 - Há alguma mudança em relação ao FGTS?

Sim. Suspende-se o recolhimento do FGTS referente aos meses de março, abril e maio de 2020, que passarão a vencer em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, salvo se houver despedida do empregado. Esse recolhimento poderá ser parcelado, sem a incidência da atualização, da multa e outros encargos.

12 - No caso de despedida, continua a obrigação de realizar exame demissional?

Sim, a não ser que o último exame periódico tenha sido realizado há menos de 180 dias. Todavia, ficam dispensados a realização dos demais exames ocupacionais, como o admissional, periódico, de retorno etc., até o dia 31.12.2020.

13 - Caso o empregado tenha sido contaminado pelo Coronavírus, há direito estabilitário pelo prazo de 12 meses quando retornar ao trabalho?

Não, pois não é considerado como doença ocupacional, salvo se ficar comprovado onexo causal, como pode ocorrer com trabalhadores de hospitais, por exemplo.

14 - Permanecem obrigatórias as exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho?

Não. Ficam suspensas a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

15 - A convenção coletiva vence no dia 31.03.2020 e diante da mobilização nacional para evitar aglomeração de pessoas não foi possível realizar a negociação coletiva prévia. O que acontece nesse caso?

Os acordos e as convenções coletivas poderão ser prorrogados, a critério do empregador pelo prazo de noventa dias.



TRABALHISTA

16 - Algumas das medidas implementadas pela MP nº 927 foram adotadas pela empresa antes mesmo de sua edição. Essas medidas são válidas?

Sim, desde que tenham sido adotadas nos trinta dias anteriores ao dia 22.03.2020 e não contrariem as determinações contidas na referida MP.

17 - O que muda no home office (teletrabalho)?

A empresa poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o home office (teletrabalho) ou vice-versa, inclusive para os estagiários e menores aprendizes. A diferença é que, nesse caso, não é necessária a autorização do empregado ou do sindicato nem o registro expresso no contrato de trabalho, bastando que o empregado seja informado, por escrito ou eletronicamente (email, mensagem de texto etc), no prazo mínimo de 48 horas.

18 - Caso o empregado não possua os equipamentos e infraestrutura para trabalhar em home office como computador, internet etc., o que acontece?

Nesse caso a empresa poderá emprestar os equipamentos e poderá pagar por serviços de infraestrutura, sem que isso seja considerado salário.

A close-up photograph of a person's hands in a dark suit jacket. The person is holding a dark credit card over a silver laptop keyboard. The background is blurred, showing the person's torso and the laptop screen. The overall image has a dark, muted color palette.

TRIBUTÁRIO



TRIBUTÁRIO

1) Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020: Prorrogação de 90 (noventa) dias a validade das Certidões Negativas de Débitos - CND e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa – CPEN, relativas aos Créditos Tributários Federal e à Dívida Ativa da União válidas no dia 24/03/2020.

2) Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020: Previsão do diferimento do pagamento do FGTS por 3 (três) meses e, ainda, ampliou o prazo de validade da CND expedida conjuntamente pela RFB e PGFN para até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos órgãos mencionados.

3) Portaria RFB nº 543/2020: Limite ao atendimento presencial nas unidades regionais da Receita Federal até o dia 29 de maio de 2020.

Assim, o atendimento deverá ser realizado através de agendamento prévio e obrigatório, exclusivamente para:

- Regularização de Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- Cópia de documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física e à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);
- Parcelamento e reparcelamentos não disponíveis na internet;
- Procuração RFB; e
- Protocolo de processos relativos aos serviços de (i) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, (ii) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal de imóvel rural; (iii) análise e liberação de certidão para averbação de obra de construção civil; (iv) retificações de pagamento; e (v) CNPJ.



TRIBUTÁRIO

4) Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020: Suspensão de prazos de atos processuais no âmbito da Receita Federal, até o dia 29 de maio de 2020, incluindo os seguintes procedimentos administrativos:

- Emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- Notificação de lançamento de malha fiscal de pessoa física;
- Procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- Emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação;
- Registro de pendência de regularização CPF, motivado por ausência de declaração; e
- Registro de inaptidão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, motivado por ausência de declaração.

5) Decretos nº 10.278/20 e nº 10.279/20, de 19/03/2020: Complementação da Lei da Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/19, determinando que os documentos digitalizados possuem o mesmo valor

legal dos documentos físicos, desde que a digitalização cumpra os requisitos específicos, oferecendo mais simplicidade aos contribuintes.

6) Medidas apresentadas pelo “Grup de monitoramento dos impactos econômicos da pandemia do Covid-19”, do Ministério da Economia:

- Redução de 50% nas contribuições para o “Sistema S”, por 3 (três) meses (ainda aguardando projeto de Lei ou MP);
- Simplificação das exigências para contratação de crédito e dispensa de Certidão Negativa de Débitos para renegociação de crédito;
- Facilitação do desembaraço para importação de insumos e matérias primas industriais (aguardando IN da Receita Federal do Brasil);
- Redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar até o dia 30 de setembro de 2020 (Resolução CAMEX nº 17/2020); e
- Desoneração temporária de IPI para produtos importados necessários ao combate do vírus (ainda não regulamentada).



TRIBUTÁRIO

7) MP do Contribuinte Legal: Previsão de regras de incentivo à renegociação de dívidas tributárias junto à União, estimulando que a Fazenda Pública e os contribuintes negociem visando a extinção do débito, facilitando a cobrança do débito inscrito em dívida ativa da União e discutido no contencioso tributário – texto legal seguirá para apreciação do Senado Federal (aprovada pela Câmara dos Deputados).

8) MP nº 899/19 - MP do Contribuinte Legal": Aprovada pela Câmara dos Deputados, determina a extinção do voto de qualidade nos casos de empate em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Até o presente momento, aguardando apreciação do Senado Federal.

9) Resolução CGSN nº 152, de 18/03/2020: Diferimento dos tributos federais para optantes do Simples Nacional:

- As datas dos vencimentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional para os períodos de apuração de março, abril e maio de 2020 foram prorrogados em 6 (seis) meses.

10) Portaria ME/PGFN nº 7.820/2020, de 18/03/2020: Regulamenta o procedimento de transação extraordinária:

- A transação extraordinária será realizada por adesão à proposta da PGFN, exclusivamente por meio da plataforma "Regularize";
- A adesão dependerá do pagamento de entrada de, no mínimo, 1% do valor integral da dívida, dividido em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;
- O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 81 (oitenta e um) meses, sendo em até 97 (noventa e sete) meses, na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Após o pagamento do valor de entrada, diferimento da 1ª parcela para o último dia útil do mês de junho de 2020;
- Para as contribuições previdenciárias, o parcelamento poderá ser feito em até 57 (cinquenta e sete) meses;
- Para as hipóteses de pessoas naturais, empresário individual e microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) e, nos demais casos, inferior a R\$500,00 (quinhentos reais);
- A adesão implicará na renúncia e desistência de processos judiciais eventualmente existentes,



TRIBUTÁRIO

condicionada à comprovação em até 60 (sessenta) dias contados a partir do último dia útil do mês de junho, por meio da plataforma “Regularize”;

- Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão à transação extraordinária fica condicionada à desistência do parcelamento em curso e o valor de entrada será correspondente a 2% do valor integral do débito;
- A adesão à transação implica na manutenção de todos os gravames oriundos de cautelar fiscal, arrolamento de bens e sobre as garantias prestadas administrativa ou judicialmente; e
- O prazo para adesão à transação extraordinária ficará aberto até 25 de março de 2020.

11) Portaria ME nº 103/2020, de 17/03/2020:

- Suspensão, Prorrogação e Diferimento dos atos de cobrança da dívida ativa da União;
- A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional fica autorizada aos seguintes atos, por até 90 (noventa) dias;
- Suspender os prazos para os contribuintes apresentarem impugnações administrativas no âmbito dos procedimentos de cobrança;

- Suspender o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- Suspender a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização dos contribuintes; e
- Suspender a rescisão de parcelamentos decorrentes de inadimplência.
- Ainda, o ato normativo prevê a possibilidade da transação extraordinária referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, de acordo com a Portaria mencionada no item “10”.

12) Considerações diversas:

- O Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, anunciou medidas emergenciais, em 16 de março de 2020, visando a possibilidade da suspensão temporária de tributos das empresas. Trata-se de moratória, que suspenderá por 3 (três) meses a exigibilidade de débitos tributários de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A medida tem como principal efeito a suspensão da exigibilidade dos tributos devidos pelos contribuintes por ela beneficiados pelo prazo estipulado pelo Governo e está prevista nos artigos 152 a 155, do Código Tributário Nacional – CTN. A concessão do prazo moratório possibilita que o contribuinte beneficiado tenha



TRIBUTÁRIO

condições de, no futuro, adimplir as obrigações que, atualmente, dadas as situações, implicaria em um sacrifício exagerado.

- Devido ao cenário que nos encontramos, o regime de tributação do Lucro Presumido também deveria ser reavaliado. Considerando que o Lucro Presumido apura o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a partir de uma presunção de lucro, que se dá mediante a aplicação de coeficientes específicos sobre a receita bruta decorrente de cada tipo de atividade da empresa. As empresas terão até o dia 30 de abril para optar pelo regime ao pagarem a primeira ou única cota do IRPPJ e CSLL em relação ao primeiro trimestre de 2020.
- Outro possível impacto decorrente da pandemia, a é possibilidade de a Receita Federal levar mais tempo na análise dos pedidos de habilitação de créditos decorrentes de discussões judiciais favoráveis aos contribuintes. Nos termos do artigo 100, §3º, da Instrução Normativa nº 1.717/17, que é responsável por disciplinar as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento

e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Fisco Federal possui o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolização do pedido, para proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação. Diante das restrições de circulação das pessoas e possível desaceleração da economia, a demora na análise do pedido de habilitação do crédito naturalmente atrasará o início da compensação e, conseqüentemente, no fluxo de caixa das empresas. Desta forma há a possibilidade para impetração de Mandado de Segurança, com o objetivo de obter tutela jurisdicional determinando a imediata apreciação do pedido de habilitação do crédito, quando houver o decurso do prazo de 30 (trinta) dias do protocolo do pedido de habilitação, diante da previsão de razoável duração do processo, de modo a garantir a celeridade de sua tramitação e a eficiência da prestação jurisdicional, conforme previsão do inciso LXXVIII, do art. 5º da CF, artigos 4º e 6º, do CPC, do princípio da eficiência administrativa assegurado pelo artigo 37, da CF e, especialmente, da evidente urgência na análise do pedido de habilitação.



PARECERES



PARECERES

SERVIÇOS ESSENCIAIS

Entendimento sobre a manutenção de atividades essenciais, com base no Decreto Estadual nº 64.881/2020, no Decreto Federal nº 10.282/2020 e em informações obtidas junto às Prefeituras, em virtude da pandemia do COVID-19

SÃO PAULO E SUBPREFEITURAS

Decreto Municipal nº 59.298/2020, de 24 de março de 2020 - estabelece através do “Anexo Único Integrante do Decreto”, mais precisamente no item 19, que dentre outras, as seguintes atividades estão permitidas no período da quarentena: “Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares”.



PARECERES

SANTO ANDRÉ

Decreto Municipal nº 17.338/2020, de 29 de março de 2020 - suspende as atividades consideradas não essenciais até o dia 07 de abril de 2020. O artigo 2º, do Decreto, prevê, expressamente através do inciso I, o seguinte: “art. 2º A suspensão a que se refere o art. 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos: I – farmácias e serviços ópticos”.

OSASCO

Decreto Municipal nº 12.414/2020, de 30 de março de 2020 – determina: “Art. 2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso: (...) §1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais a seguir listadas:

19) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de

abastecimento de alimentos, lojas conveniência (exceto para a venda de bebidas alcóolicas), lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares.”

Recomendação: §3º Os estabelecimentos que estão autorizados a funcionar nos termos deste Decreto, não poderão atender presencialmente os idosos, assim considerados aqueles com idade superior a 60 anos ou pessoas incluídas no grupo de risco, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde.

SUMARÉ

Portaria nº 1, de 31 de março de 2020 (Ref.: Decreto nº 10.779/2020) – determina: “Art. 1º - O Secretário de Saúde do Município de Sumaré, por meio da publicação desta Portaria, informa que serviços essenciais nas áreas de saúde pública, alimentação, abastecimento, segurança privada e limpeza podem se manter em funcionamento. Determina, porém, as seguintes recomendações:

(...) 5) Para o setor de Construção Civil e Serviços de Utilidade, podem funcionar:



PARECERES

(...)

- Óticas, Lojas de Produtos de Limpeza ou Higiene, Serviços de Manutenção, Venda e Comércio de Aparelhos de Telecomunicação e Celulares, Serviço de Hardware e T.I”.

Recomendações:

Disponibilizar álcool em gel, impedir aglomeração de pessoas, oferecer serviço de entrega drive-thru.

JUNDIAÍ

NOTA TÉCNICA CAE 001/2020 – Comitê Administrativo Extraordinário – determina: “III. Serviços médicos, odontológicos e outros considerados de primeira necessidade para a população” (inciso X do Art. 16 do Decreto nº 28.920/20): está compreendido neste grupo a atividade de ótica.

Recomendações:

Ressaltamos, no entanto, que as óticas dentro de shoppings centers devem observar os §§ 1º e 2º do Decreto nº 28.920/20. “Os responsáveis pelos estabelecimentos devem observar todas as medidas

de natureza sanitária como número máximo de clientes e colaboradores na loja ao mesmo tempo, distanciamento prudencial entre pessoas, ventilação e higienização completa do ambiente (em todas as suas áreas interna e externa), além de disponibilização de álcool em gel para os consumidores e de equipamentos de segurança para os seus colaboradores. Além disso, a loja deverá divulgar informações sobre a COVID-19 e de como prevenir a doença, destacando os riscos para os grupos mais vulneráveis. O funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do representante legal do comércio, para que sejam cumpridas as medidas de responsabilidade social no âmbito do combate à COVID-19”.

MAUÁ

Decreto Municipal nº 8.672, de 23 de março de 2020 – estabelece: “Art. 6º: As determinações constantes no art. 2º deste Decreto não se aplicam aos estabelecimentos abaixo elencados, que poderão funcionar em sistema de atendimento fracionado:

IV – estabelecimentos de venda de insumos de saúde”.



PARECERES

Recomendações:

Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas:

- I – todos os funcionários deverão utilizar equipamentos de proteção individual – EPI, como máscaras, luvas e álcool em gel;
- II – intensificar as ações de limpeza;
- III – disponibilizar álcool em gel aos clientes;
- IV – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.”.

GUARULHOS:

Decreto Municipal nº 36.757, de 23 de março de 2020 – determina: “Art. 4º A suspensão prevista no artigo 3º, deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades: II - equipamentos e serviços vinculados à saúde, como hospitais, unidades de pronto atendimento, maternidades, clínicas médicas, clínicas odontológicas e laboratórios”.

Recomendações:

Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas:

- I – todos os funcionários deverão utilizar equipamentos de proteção individual EPI, como máscaras, luvas e álcool em gel;
- II – intensificar as ações de limpeza;
- III – disponibilizar álcool em gel aos clientes;
- IV – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

Ainda, em contato com o Diretor da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, fomos informados de que “as atividades econômicas permitidas em nosso Município, constam no Decreto 36.757 de 23/03/2020, onde não contempla as atividades de ótica, porém os que não estão autorizados a abrir seu comércio, podem exercer atividades internas, bem como a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, conforme foi determinado no Decreto 36.726 de 19/03/2020. Os referidos decretos podem ser consultados no site oficial da Prefeitura de Guarulhos, www.guarulhos.sp.gov.br.”



PARECERES

FERRAZ DE VASCONCELOS

Em contato com a Prefeitura e o atendente nos informou que as óticas estão sendo reavaliadas e nos adiantou que serão consideradas essenciais, devendo o Decreto Municipal retificado, sair amanhã (08/04) ou na quinta-feira (09/04). Até então, os serviços não estão elencados no rol de atividades essenciais.

POÁ

Decreto Municipal nº 7.564, de 20 de março de 2020 – determina: “Art. 3º A suspensão prevista no artigo 2º, deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades: II – equipamentos de saúde”.

Recomendações:

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas:

- I – todos os funcionários deverão utilizar equipamentos de proteção individual – EPI, como máscaras, luvas e álcool em gel;
- II – intensificar as ações de limpeza;
- III – disponibilizar álcool em gel aos clientes;
- IV – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

SÃO BERNARDO

Orientação da Prefeitura: peticionar junto à Vigilância Sanitária, solicitando autorização especial de funcionamento, devendo seguir as orientações fornecidas, como a entrega da encomenda pela porta lateral da loja. (Protocolo nº 202004394).

ESTADO DE SÃO PAULO

Foi decretada pelo governador do Estado de São Paulo, em 22 de março de 2020 (Decreto nº 64.881), quarentena, tendo em vista a pandemia do COVID-19, que vem se alastrando mundialmente nos últimos meses e causando grandes preocupações na população.

De acordo com a Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, a quarentena consiste na garantia da manutenção dos serviços de saúde em local certo ou determinado. Trata-se de um ato administrativo, estabelecido pelas Secretarias de Saúde ou do Ministro da Saúde, cujo período é estipulado pelas autoridades, sendo que o prazo adotado inicialmente é de 40 (quarenta) dias, podendo ser estendido a depender da situação.



PARECERES

- O artigo 1º do Decreto do governador dispõe:
“Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o ‘caput’ deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

(...)

§1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

(...)

5. demais atividades relacionadas no §1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.”.

Veja que o rigor das medidas não abrange as atividades dadas como essenciais devido à sua natureza, não havendo o que se falar em suspensão destas.

O item 5 do Decreto supra nos remete ao Decreto Federal, editado pelo presidente da República na noite

de sexta-feira, dia 20 de março de 2020, e que regulamenta a atual situação em que o país se encontra, visando a diminuição da possibilidade de contaminação.

O §1º, do artigo 3º, do Decreto Federal, dispõe que: “São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tal como assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares.” (art. 3º, §1º, do Decreto Federal nº 10.282/2020).

Logo, entendemos que empresas que fabricam e que vendem lentes de contato e óculos de grau, se enquadram perfeitamente nas mencionadas atividades essenciais, uma vez que a prestação dos serviços são indispensáveis, pois consistem na manutenção da saúde do indivíduo e a ausência delas pode acarretar diversos problemas para quem depende de algum instrumento para conseguir enxergar.



PARECERES

Sem dúvidas, dependendo do grau de correção da lente, o indivíduo é refém dos serviços da ótica para executar atividades básicas do dia-a-dia.

Tanto é verdade que para dirigir, por exemplo, somos submetidos a exames, devendo constar na carteira nacional da habilitação a necessidade do condutor portar os óculos ou lente de contato, sob pena de infração gravíssima e aplicação de multa, conforme previsto no artigo, 162, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em meio ao novo cenário, a população também depende diretamente de diversos profissionais que muito provavelmente dependem do funcionamento das óticas, tais quais: motoristas, médicos, dentistas, entregadores delivery, seguranças, entre outros.

Ademais, não se trata de uma atividade envolvendo aglomeração, sendo possível que o cliente faça o requerimento de suas lentes,

sejam elas de contato ou dos óculos, via telefone ou online, podendo ser entregues em sua residência, ou mesmo disponibilizadas na loja, respeitando as orientações de segurança e higiene, conforme consta na orientação do Decreto Municipal, supra.

Desta forma, munidos dos decretos mencionados, entendemos que as lojas que prestam serviços de fabricação e venda de óculos, lentes de contato e afins, são essenciais, não podendo, por ora, suspenderem suas atividades, porém, devendo seguir as determinações legais e orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.



PARECERES

SUSPENSÃO DA NECESSIDADE DE CERTIFICADO OU AUTORIZAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE MÁSCARAS E AVENTAIS HOSPITALARES

RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020

De acordo com informações obtidas através da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução nº 356, publicada em 23 de março de 2020, a fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde, ficam excepcional e temporariamente dispensadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

Contudo, a referida dispensa não exige: I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e II - o fabricante

e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

De acordo com o artigo 5º da Resolução, as máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.



PARECERES

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O TNT utilizado deve ter a determinação da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo “Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar” para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Acerca das vestimentas hospitalares, o artigo 8º, prevê que devem ser fabricadas em material Tecido-não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar,

ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) e atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas, conforme aplicável:

- I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais;
- II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento - Requisitos e métodos de ensaio;
- III - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica; e

IV - ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes - Requisitos e métodos de ensaio.

§ 1º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que a vestimenta permaneça estável durante o tempo esperado de utilização, por meio de sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.



PARECERES

§ 2º Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 cm, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

§ 3º A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de proteção contra o perigo que pode estar presente, as condições ambientais, o nível das atividades dos usuários e a duração prevista de utilização da vestimenta de proteção.

§ 4º Vestimentas (avental/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura mínima de 30g/m².

§ 5º Vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m² e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 99%.

Por fim, a Resolução determina que os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.



CONSIDERAÇÕES FINAIS



CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Possui algum caso específico que não foi abordado?
- Precisa verificar se a sua empresa se enquadra nas atividades essenciais do seu Estado/Município?
- Teve sua licença suspensa ou seu alvará cassado?
- Sua empresa foi interditada mesmo se enquadrando nos requisitos legais da pandemia?
- Possui alguma dúvida trabalhista adicional?
- Precisa verificar se sua empresa está de acordo com a legislação no período da pandemia?
- Quer saber como se enquadrar na Lei Geral de Proteção de Dados e como a postergação da vigência poderá beneficiar sua empresa?

Entre em contato conosco pelo e-mail atendimento@andrademinto.com e esclareça suas dúvidas.

Andrade Minto

A D V O G A D O S